



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000350270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058660-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante RONALDO DE CASTRO VIEIRA DOS SANTOS, é agravado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2058660-79.2025.8.26.0000 (DIGITAL)

Comarca: Peruíbe - 1ª Vara
Juiz(a): Guilherme Pinho Ribeiro
Agravante: RONALDO DE CASTRO VIEIRA DOS SANTOS
Agravada: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Voto nº 45.309

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de veículos automotores nos autos de cumprimento de sentença, em ação de ressarcimento de danos. O agravante alega que tais bens são utilizados para sua atividade laboral.

2. Sustenta a impenhorabilidade do bem com fundamento no art. 833, V, do Código de Processo Civil (CPC), pleiteando, também, a inversão do ônus da prova e o reconhecimento de que a execução deve se dar pela forma menos gravosa à parte executada, conforme art. 805 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se os veículos penhorados enquadram-se como bens impenhoráveis, nos termos do art. 833, V, do CPC; (ii) saber se caberia a inversão do ônus da prova para reconhecer a alegada utilização profissional dos referidos bens pelo executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A penhora de bens é regra no processo civil brasileiro, sendo as hipóteses de impenhorabilidade exceções que exigem demonstração inequívoca por parte do executado.

5. O art. 833, V, do CPC exige prova de que o bem é instrumento necessário ao exercício da profissão. O agravante não demonstrou, de forma concreta, o uso profissional dos veículos penhorados, tendo apresentado apenas alegações genéricas.

6. A inversão do ônus da prova, como pretendido, não se aplica às hipóteses de impenhorabilidade previstas legalmente, cuja prova incumbe exclusivamente ao executado.

7. Precedentes em jurisprudência confirmam a necessidade de demonstração específica da utilidade do bem ao exercício da profissão para que se reconheça a impenhorabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de impenhorabilidade de bem móvel, com base no art. 833, V, do CPC, exige demonstração concreta de que se trata de instrumento necessário ao exercício da profissão, ônus que incumbe

exclusivamente ao executado. 2. A utilização do bem como meio de transporte pessoal ou de coisas não enseja, por si só, a incidência da proteção legal da impenhorabilidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 805, 833, V, e 370.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1196142/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 05.10.2010; TJSP, AI 2280913-53.2020.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 16.12.2020; TJSP, AI 2203586-71.2016.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 18.10.2016.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **RONALDO DE CASTRO VIEIRA DOS SANTOS** da decisão reproduzida às fls. 98/99, proferida nos autos do cumprimento de sentença (ação de ressarcimento de danos) movido por **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, que rejeitou sua impugnação à penhora.

Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos veículos descritos nos autos, nos termos do art. 833, V, do Código de Processo Civil (CPC). Isso porque são utilizados na realização de sua atividade laboral. Pugna pela inversão do ônus da prova. Lembra que a execução deve se dar na forma menos gravosa ao executado. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento para reconhecer a impenhorabilidade do veículo em debate nos autos.

Foi negada a tutela recursal antecipada (fls. 21/23).

Em contraminuta, a agravada pugna pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, devendo subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Relativamente à penhora, tem-se que a regra, no Direito Processual Civil brasileiro, é a penhorabilidade, estando as exceções expressamente nele previstas. Cabe ao executado, caso pretenda a desconstituição dessa constrição efetivada sobre bem de sua propriedade, demonstrar o enquadramento dele nas exceções elencadas no art. 833 do CPC.

Esta posição encontra respaldo em precedente do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".

2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.

3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço." (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010).

No caso, o executado pretende a desconstituição da penhora efetivada sobre os veículos descritos nos autos (fls. 64), mas não comprova o enquadramento desses bens nas hipóteses previstas nos incisos do art. 833 do CPC.

O agravante sequer especifica a atividade laboral desempenhada por ele com a utilização dos referidos bens, tendo apresentado apenas alegações genéricas.

A propósito, a esta 31ª Câmara de Direito Privado já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDATO – HONORÁRIOS PROFISSIONAIS LIBERAIS – ADVOGADO – AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE MOTOCICLETA - INSTRUMENTO NECESSÁRIO ÀS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DO EXECUTADO - IMPENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - CONSTRIÇÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. I. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371, do CPC. No caso, o resultado da análise das provas contrário ao interesse da parte (executado) não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa; II. Conquanto tenha o executado alegado que a penhora recaiu sobre bem destinado ao exercício de atividades, na forma do disposto no art. 833, inc. V, do CPC, cabia a ele comprovar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadrava-se na situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão, isto é, de que o veículo é a própria ferramenta de trabalho, e não mero instrumento de transporte, razão porque resta mantida a constrição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280913-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PENHORA DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA (AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA). HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Relativamente à penhora, tem-se que a regra, no direito processual civil brasileiro, é a penhorabilidade, estando as exceções expressamente nele previstas, cabendo ao executado, caso pretenda a desconstituição da constrição sobre bem de sua propriedade, demonstrar o enquadramento dele nas exceções elencadas no art. 833 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso concreto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203586-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2016; Data de Registro: 18/10/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIOS DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO E POUPANÇA A ELA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS INCISO IV E X, DO ART. 833, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO PROVIDO. No caso, A agravante comprovou que os valores bloqueados nas contas bancárias são provenientes de verbas de caráter alimentar e conta poupança a ela vinculada, sendo impenhoráveis à luz do art. 833, IV e X, do CPC, não ultrapassando o limite estabelecido no julgamento do EREsp 1.330.567-RS ou de 40 salários mínimos, respectivamente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA (AUTOMÓVEL). HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Relativamente à penhora, tem-se que a regra, no direito processual civil brasileiro, é a penhorabilidade, estando as exceções expressamente nele previstas, cabendo ao executado, caso pretenda a desconstituição da constrição sobre bem de sua propriedade, demonstrar o enquadramento dele nas exceções elencadas no art. 833 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso concreto.(TJSP; Agravo de Instrumento 2266253-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 11/12/2020; Data de Registro: 11/12/2020).

Para finalizar, insubsistente a alegação de inobservância ao disposto no art. 805 do CPC.

Com efeito, cumpre ao juiz interpretar o princípio da menor onerosidade possível em consonância com o princípio da efetividade da tutela executiva.

O art. 805 e seu parágrafo único estabelecem que:

“Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

Referido dispositivo trata do princípio da menor onerosidade estabelecendo que os atos executivos devem ser menos gravosos ao executado. Todavia, referido princípio deve ser aplicado tendo também em conta o princípio da máxima utilidade da execução, realizando tal equilíbrio com o princípio da proporcionalidade, sem perder de vista que a execução ocorre no interesse dos credores (art. 797 do CPC).

O próprio parágrafo único do art. 805 do CPC estabelece que compete ao executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Mas não é esta a posição assumida pela devedora, que não oferece alternativa concreta para o prosseguimento da execução.

Há de ser assegurada a integral e célere satisfação do crédito, evitando-se que a execução se perpetue indefinidamente no tempo, com franco prejuízo para o credor em favor de quem é realizada.

Por tais fundamentos, a respeitável decisão agravada deve ser mantida, mormente porque não foram indicados outros bens para garantia da execução.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator